



COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES

PARECER

PROJETO DE LEI N. 49/2024

AUTORIA: Deputada **Débora Menezes**

RELATOR: Deputado **João Luiz**

Ementa: Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa Dos Direitos Das Crianças, Adolescentes, o Projeto de Lei n. 49/2024, apresentado pela Excelentíssima Deputada Débora Menezes, que “Dispõe sobre: “Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”.

A proposta foi incluída na pauta das Reuniões Ordinárias dos dias 08, 20 e 21 de fevereiro de 2024.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e para Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Vindo a esta Comissão fui avoqueei a relatoria para tratar a matéria nos termos do que dispõe os arts. 26 e 27, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório. Passo a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise dos assuntos pertinentes aos interesses das crianças, adolescentes e jovens, bem como das medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e/ou projetos voltados a eles, em diversos campos de atuação.

Passando para o exame do PLO, pretente a legisladora instituir um mês dedicado ao combate da violência sexual infantil no âmbito do Estado do Amazonas.

Mesmo com os avanços do ECA, a legislação precisa de mais instrumentos para combater abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, desta forma a presente proposta visa fortalecer o instrumental jurídico de combate à violência sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu artigo 5º estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Contudo, há muitas crianças e adolescentes sofrendo violência de natureza física, sexual e psicológica, em nosso Estado.

Ademais, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto.

Além disso, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Diz a Constituição Federal, em seu **art. 227**, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de





negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se de direitos consagrados pelo princípio da proteção integral.

Com a incorporação desse princípio ao ordenamento jurídico, houve mudanças significativas de referenciais e paradigma, uma completa transformação no tratamento dispensado ao tema da proteção da criança e do adolescente.

Atualmente, o ordenamento jurídico não os vê mais a criança e o adolescente como portadores da necessidade da intervenção estatal ou familiar, mas como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, sujeito de direitos e de dignidade. Crianças e adolescentes agora são tratados juridicamente como indivíduos, sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção.

A consolidação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou de nova ordem paradigmática estabelecida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e na normativa internacional. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da ONU, são marcos na história da afirmação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente.

Outro marco importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que prevê, em seu art. 19 que: “Toda criança tem direito à proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. Também é um marco importante a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança, que tem como diretriz a substituição da doutrina da situação irregular do menor pela doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Os direitos dispostos nessa convenção estabelecem o mínimo que toda sociedade deve garantir às crianças e aos adolescentes e reconhece-os como indivíduos, sujeitos de direitos e deveres.

O princípio da proteção integral coaduna-se com vários direitos em favor da criança e do adolescente, dando a direção a ser tomada no momento das decisões políticas e jurídicas. Tem-se, especialmente, a afirmação dos direitos fundamentais, do princípio do melhor interesse da criança, entre outros direitos essenciais para a





proteção de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, ao que compete a esta Comissão apreciar e em sintonia com as demais Comissões Técnicas, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO DO RELATOR

Deste modo, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei n. 49/2024**, de autoria da Excelentíssima Deputada Débora Menezes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de maio de 2024.

Deputado Estadual João Luiz - Republicanos

Relator

